

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2003

Altera a redação do *caput* do art. 254-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, para assegurar melhor proteção aos acionistas minoritários.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado RONALDO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe duas modificações pontuais nas leis que tratam das sociedades por ações. O art. 1º objetiva alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, para aumentar o preço mínimo das ações com direito a voto não pertencentes aos controladores, no caso de alienação do controle da companhia. A atual redação assegura o preço mínimo de 80% do que foi pago ao acionista, enquanto a proposição o fixa em 90%.

O art. 2º, por sua vez, modifica o art. 8º, § 4º, da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, retirando do acionista controlador o poder de elaborar lista tríplice para a escolha de membro de conselho de administração, regra esta válida até a assémbéia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004. Propõe-se que o referido conselheiro seja escolhido em lista contendo de 1 a 3 nomes indicados pelos acionistas detentores do maior percentual

individual de participação no capital social, excluído o controlador, dentre os acionistas com 15% ou mais de ações com direito a voto e de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo 10% do capital social.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, também chamada de nova Lei das Sociedades Anônimas, representou um avanço importante para o desenvolvimento do mercado de capitais no Brasil. O seu objetivo principal foi assegurar uma maior proteção aos acionistas minoritários. Infelizmente, ao longo do processo legislativo, a despeito das melhorias, não se conseguiu providenciar a proteção necessária.

Um bom exemplo foi a alteração da proposta inicial de que os compradores potenciais fossem obrigados a fazer uma oferta pública aos acionistas minoritários pelo mesmo preço por ação a ser pago ao acionista controlador. O texto que acabou sendo aprovado fixou-o em 80%.

O mercado de capitais, fonte de financiamento relevante em boa parte do mundo capitalista, ainda tem muito o que se aperfeiçoar no País, já que o mesmo, que jamais chegou a movimentar volume significativo, apresentou decréscimo nos últimos anos. Uma série de fatores explicam esse quadro, por exemplo, a elevada taxa básica de juros, que faz com que seja difícil para as empresas oferecerem aos poupadore retornos maior do que os títulos do governo, e a má definição do marco regulatório, que deixa os investidores inseguros sobre o destino de seu dinheiro. Um ponto especialmente importante é a deficiência da governança corporativa. Os acionistas minoritários carecem de instrumentos que lhes garantam maior participação nos rumos das empresas e maior transparência das decisões.

O projeto de lei em tela, do ilustre Deputado Rogério Silva, trata de dois pontos extremamente relevantes. O primeiro é o aumento de 80 para 90% do valor pago por ação aos controladores, no caso de alienação de controle, o preço a ser pago aos acionistas minoritários. Aproxima-se, portanto, da idéia inicial, que era a de se pagar ao minoritário o mesmo valor por ação obtido pelo controlador. O segundo aspecto, embora tenha importância temporária, pois só trata das assembleias-gerais ordinárias que se reunirão para aprovar as demonstrações financeiras de até 2004, é importante para aumentar a democracia na formação dos conselhos de administração nesse período. A partir desta data, o projeto não propõe mudança na lei em vigor, pois já há previsão de tratamento mais democrático em relação aos minoritários.

Ante o exposto, e evidenciados os seus méritos,
votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.457, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de
2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator